



**PODER
JUDICIÁRIO**

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

Paciente: UENDEL LUCAS AVELINO (DP)

Autoridade dita coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita

Ementa. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCLUSÃO DE TÓPICO DA PERÍCIA ELABORADA E A REALIZAÇÃO DE OUTRA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mesquita, a qual indeferiu o pedido da defesa para que fosse promovida a exclusão de tópico constante no laudo pericial de insanidade mental e a elaboração de outra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a versão sobre os fatos imputados ao acusado, contida no exame pericial, configura ofensa ao direito de não se autoincriminar; (ii) se há ilegalidade no indeferimento de nova perícia.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. O paciente foi preso em flagrante e denunciado por roubo majorado e corrupção de menor, porque no dia 9.12.2018, em tese, o acusado e o adolescente embarcaram no ônibus da Viação Nossa Senhora da Penha, abordaram o motorista, e, mediante emprego de grave ameaça, por palavras de ordem e simulacro de arma, subtraíram um telefone que pertencia à empresa e um celular pessoal do motorista. Apesar da fuga, o lesado acionou a guarnição





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

policial e os envolvidos foram presos e apreendidos na posse de um dos aparelhos, de dinheiro e um simulacro de arma.

4. O réu foi colocado em liberdade e o exame de insanidade mental deferido em 2019 só foi realizado no ano de 2025, concluindo o *expert*, em apertada síntese, que o acusado, à época dos fatos, *“era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos”*.

5. As decisões impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas em elementos concretos, tendo a Juíza analisado com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que a convenceram a negar os pleitos ora veiculados.

6. Analisando o primeiro pedido, refuta-se a tese de ilegalidade da presença do tópico relacionado a versão do acusado, tendo em vista que o perito apresentou tal dado tão somente para contextualizar o exame e tal colocação será examinada em conjunto com as demais provas.

7. Também não prospera o pedido de realização de nova perícia. Como destinatário final da prova, ao Magistrado atribui-se a prerrogativa de indeferir as provas por ele consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Na hipótese vertente, o *decisum* que indeferiu a diligência defensiva encontra-se devidamente fundamentado, valendo consignar que a impetrante não logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade de se repetir tal prova para o deslinde do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.



**PODER
JUDICIÁRIO**

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

Tese de julgamento: Como destinatário da prova, o Juiz pode indeferir, de forma fundamentada, o indeferimento de provas protelatórias

Dispositivo relevante citado: Art. 93, IX, da CRFB/88

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na PET na APn n. 987/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025. TJRJ, HC 0002304-93.2025.8.19.0000, Des. Rel. Sydney Rosa, Julgado em 13.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dr^a Livia Albuquerque França, Defensora Pública, em favor de Uendel Lucas Avelino, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara da Vara Criminal da Comarca de Mesquita.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, autuado sob o nº 0309332-80.2018.8.19.0001. Narra que o réu ostenta extenso histórico de acompanhamento em saúde mental, com diagnósticos registrados de transtorno afetivo bipolar (CID F31) e esquizofrenia (CID F20), além diversas internações psiquiátricas anteriores, e, diante das evidências histórico de transtorno mental do réu, o Juízo *a quo* acolheu o pedido





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

Defensoria Pública e determinou a instauração de incidente de insanidade mental.

Concluído o exame pericial em 06/05/2025, o laudo lavrado pelo Instituto de Perícias Heitor Carrilho fez constar expressamente, no item "*II - História Criminal*", subtópico "*3 - Versão do acusado ao perito*", o seguinte registro: "*Não nega o delito*" (fls. 124-128). Devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo, a Defensoria Pública requereu o desentranhamento e a exclusão da aludida menção autoincriminatória prestada perante o perito, por violação às garantias fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do direito ao silêncio. Não obstante, a Autoridade Coatora indeferiu o pleito em 14/10/2025, sob o fundamento de que a menção à ausência de negativa delitiva seria irrelevante para a análise do comportamento e de que a perícia médica não se equipara a interrogatório judicial.

Posteriormente, o Juiz indeferiu o pedido da defesa, para que fosse realizada avaliação biopsicossocial nos moldes da Resolução CNJ nº 487/2023 para balizar de forma qualificada a aferição da higidez mental, e, de posse desse documento, a determinação de nova perícia, o que foi igualmente indeferido pelo Juízo em 03/08/2026, com o consequente encerramento do incidente e a determinação de prosseguimento da ação penal.

Ao final, a impetrante requereu, liminarmente, a suspensão da ação penal, até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*. No mérito, busca a concessão da ordem, para que seja declarada a ilicitude do trecho constantes do tópico "*3 - Versão do acusado ao perito*" do Laudo Pericial nº 48.279 (ID 124 / fls. 124-128 do Incidente nº 0010573-74.2019.8.19.0213), determinando o seu desentranhamento e a exclusão da expressão "*Não nega o delito*" dos autos, com fulcro no artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal, e para que seja cassada a decisão que encerra



**PODER
JUDICIÁRIO**

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

incidente pericial e ordenado a realização de nova avaliação pericial qualificada por laudo biopsicossocial, na forma do artigo 10 da Resolução CNJ nº 487/2023.

A liminar foi indeferida.

Foram dispensadas as informações pelo Juízo coator.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo praticado em concurso de agentes e corrupção de menor, no dia 9.12.2018, cuja inicial acusatória descreve que o acusado e o adolescente embarcaram no ônibus da Viação Nossa Senhora da Penha, abordaram o motorista, e, mediante emprego de grave ameaça, por palavras de ordem e simulacro de arma, subtraíram um aparelho de R\$ 150,00 que pertencia à empresa e um celular pessoal do motorista. Em caráter aditivo, a denúncia afirma que o acusado facilitou a corrupção do jovem, para com ele praticar o crime patrimonial. Apesar da fuga, o lesado acionou a guarnição policial e os envolvidos foram presos e apreendidos na posse de um dos aparelhos, dinheiro e um simulacro de arma.

Compulsando os autos, vê-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia, mas diante documentação médica apresentada pelo advogado, o Juiz determinou fosse fornecido tratamento adequado.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

Posteriormente, foi deferida a liberdade (e-doc 130) e instaurado incidente de insanidade requerido pela Defensoria Pública (e-doc 142, 145 e 166).

O laudo foi elaborado em 06.05.2025, tendo o perito respondido aos quesitos e concluído pela ausência de evidência de *“estado mental patológico que incapacitasse a sua vontade ou o seu entendimento ou o induzisse ao delito”*, e que o acusado, à época dos fatos, *“era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos”*.

Todavia, a defesa se insurgiu contra um tópico do laudo, nos termos abaixo, em que alega ofensa ao direito de não autoincriminação. Confira:

*“3 - Versão do acusado ao perito:
Não nega o delito”.*

A D. Magistrada indeferiu o pedido para que fosse retirado do laudo o tópico sobre a versão fornecida pelo acusado sobre os fatos, atento aos seguintes fundamentos:

“1. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em favor de UENDEL LUCAS AVELINO, nos autos do processo principal nº 0309332-80.2018.8.19.0001, em que foi juntado laudo pericial psiquiátrico no ID 124.

A Defesa, em petição de ID 134, requereu a exclusão do trecho do laudo (tópico 3) que contém a versão do acusado acerca dos fatos narrados na denúncia, sob o argumento de que a inserção de tal relato violaria as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do direito à não autoincriminação.

O Ministério Público, em manifestação de ID 145, não se opôs ao pedido, limitando-se a anuir à retirada do referido trecho.

É o breve relatório. Passo a decidir.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

2. A questão debatida diz respeito à possibilidade de constar, em laudo pericial psiquiátrico, a versão apresentada pelo periciando acerca dos fatos objeto da acusação, especialmente quando o exame tem por finalidade avaliar a sua capacidade de entendimento e autodeterminação ao tempo da conduta.

A jurisprudência recente das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro firmou entendimento no sentido de que a inclusão da versão do acusado no laudo pericial não configura violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao direito de não autoincriminação, quando a participação do examinado ocorre de forma espontânea, consciente e devidamente esclarecida.

No julgamento do Habeas Corpus nº 0002304-93.2025.8.19.0000, a Sétima Câmara Criminal, sob relatoria do Des. Sidney Rosa da Silva, concluiu que:

"A inclusão da versão do paciente no laudo técnico pericial não configura afronta ao contraditório, ampla defesa ou à não autoincriminação, visto que a finalidade precípua da perícia é a avaliação da higidez mental e da capacidade de autodeterminação do examinado no momento da conduta imputada. (...) A manutenção integral do laudo nos autos não ocasiona prejuízo concreto à defesa."

De igual modo, o Habeas Corpus nº 0024435-96.2024.8.19.0000, julgado pela Quarta Câmara Criminal (Rel. Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira), assentou que:

"Não se constata qualquer ilegalidade no documento impugnado, uma vez que a resposta aos quesitos demanda a análise de dados relativos aos fatos, vida pregressa e histórico familiar do réu. (...) O princípio do pas de nullité sans grief exige demonstração de prejuízo concreto, o que não se verificou, sobretudo quando o incidente de insanidade mental foi instaurado a pedido da própria defesa."

No presente caso, verifica-se que o tópico 3 do laudo pericial registra, de modo sucinto, apenas que o acusado não negou a prática delitiva, informação esta relevante à análise do comportamento e da percepção da realidade pelo examinado, sem qualquer detalhamento fático capaz de configurar autoincriminação indevida ou prejuízo concreto à defesa técnica.

Ressalte-se que o exame psiquiátrico forense não se equipara a um interrogatório judicial, tratando-se de prova técnica com escopo delimitado à imputabilidade penal, e que não se submete às mesmas regras de confidencialidade da relação médico-paciente.

Assim, não há que se falar em nulidade ou afronta ao devido processo legal, impondo-se a manutenção integral do laudo nos autos.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido defensivo de exclusão do trecho do laudo pericial que contém a versão do acusado, mantendo-se o documento em sua integralidade. Inexistindo outras impugnações das partes quanto ao conteúdo técnico do laudo e estando suficientemente esclarecida a condição psíquica do acusado, dou por encerrado o presente incidente de dependência toxicológica/insanidade mental.

4. Determino o apensamento deste incidente aos autos do processo nº 0309332-80.2018.8.19.0001.

5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2025, às 13h10, na sede deste juízo.”

A defesa, novamente, questionou o resultado da perícia e requereu a realização de outra, para produção de “*relatório de avaliação biopsicossocial, com proposta de projeto terapêutico singular*”, nos moldes da Lei 10216/2001 e do art. 4º da Portaria n. 94/2014, em prazo não superior a trinta dias, conforme Resolução CNJ n. 487/2023.

Acolhendo o parecer do Ministério Público, a D. Juíza indeferiu o pedido, cujo teor da decisão abaixo reproduzimos:

“Trata-se de requerimento da defesa visando à realização de nova perícia, ou, alternativamente, à reabertura do incidente pericial.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o incidente já foi regularmente processado e encerrado, tendo sido determinado o regular prosseguimento do feito.

Assiste razão à acusação.

Verifica-se que o incidente pericial foi regularmente instaurado, processado e concluído, tendo o Juízo determinado o prosseguimento da ação penal nos autos principais, inclusive com a realização da AIJ, conforme decisão devidamente fundamentada no id. 151.

Assim, a reabertura da fase instrutória ou a realização de nova perícia somente se justificaria diante da demonstração de fato superveniente, vício na prova produzida ou efetiva necessidade para o esclarecimento de questão relevante, o que não se verifica no caso.

Ademais, a defesa não apresentou elemento concreto e superveniente capazes de justificar a realização de nova perícia ou a reabertura do incidente de sanidade mental.

Ressalte-se que a produção de novas provas não constitui direito absoluto da parte, cabendo ao magistrado, na condição de destinatário da prova, aferir sua necessidade, pertinência e utilidade para o julgamento da causa.



**PODER
JUDICIÁRIO**

9

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

podendo indeferir diligências protelatórias, impertinentes ou desnecessárias, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento defensivo de realização de nova perícia ou de reabertura do incidente pericial, mantendo-se o regular prosseguimento do feito.

Venham conclusos os autos principais 0309332-80.2018.8.19.0001.”

In casu, não se divisa teratologia, constrangimento ilegal flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem.

A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, tendo a Juíza analisado com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que a convenceram a negar os pedidos ora veiculados.

Analisando o primeiro pedido, refuta-se a tese de ilegalidade da presença do tópico relacionado a versão do acusado, tendo em vista que o perito apresentou tal dado tão somente para contextualizar o exame e tal colocação será examinada em conjunto com as demais provas. Em situação análoga, este Egrégio Tribunal também refutou a tese de ilegalidade, por ausência de ofensa ao direito de autoincriminação:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAUDO PERICIAL PSIQUIÁTRICO. INCIDENTE PROCESSUAL. VERSÃO APRESENTADA DOS FATOS PELO PERICIANDO E DESCRITA NO LAUDO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DOS FATOS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus impetrado em face de decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de riscadura da versão apresentada pelo paciente no laudo de insanidade mental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o perito judicial pode publicizar a versão narrada pelo periciando na confecção do laudo técnico sem afrontar os princípios constitucionais do técnico sem afrontar o direito ao silêncio e ao princípio constitucional de não autoincriminação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Verifica-se que o paciente foi informado, no início da avaliação pericial, sobre a finalidade





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

*exame, bem como do seu direito ao silêncio e de se recusar a responder a quaisquer questionamentos, sendo esclarecido, ainda, da utilização dessas informações fornecidas para a elaboração do laudo. 4. Inexistência de violação as garantias constitucionais, pois a participação do periciando, ora paciente, ocorreu de forma espontânea e consciente, sem indícios de coação ou induzimento a erro. 5. **A inclusão da versão do paciente no laudo técnico pericial não configura afronta ao contraditório, ampla defesa ou à não autoincriminação, visto que a finalidade precípua da perícia é a avaliação da higidez mental e da capacidade de autodeterminação do examinado no momento da conduta imputada.** 6. Destaca-se que a perícia médica forense não se submete às mesmas regras de confidencialidade inerentes à relação médico-paciente convencional, pois a sua finalidade não é o tratamento do examinado, mas sim a produção de prova técnica essencial à prestação jurisdicional, sendo certo que a publicidade dos atos processuais se impõe, sendo a divulgação das informações periciais restrita às partes e ao magistrado competente, em conformidade com o devido processo legal. 7. Por fim, o laudo pericial psiquiátrico, por sua natureza, não constitui meio de prova autônomo apto a embasar, isoladamente, uma condenação, limitando-se à aferição da imputabilidade penal do acusado. A manutenção integral do laudo nos autos não ocasiona prejuízo concreto à defesa, especialmente considerando que o próprio paciente, em juízo, confessou espontaneamente a prática do delito de furto, afastando qualquer alegação de prejuízo decorrente do conteúdo do exame psiquiátrico. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Habeas Corpus denegado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. LIV e LXIII.” (TJRJ, Des. Rel. Sydney Rosa, HC 0002304-93.2025.8.19.0000, Julgado em 13.02.2025)*

Outro ponto importante que se deve atentar é para o conteúdo que a defesa entende como violadora do direito a não autoincriminação. Constatase que o tópico relacionado a versão do acusado sobre os fatos possui conteúdo diminuto para o reconhecimento da autoria, sobretudo porque a assertiva é inconclusiva e recai sobre uma simples informação, sem qualquer detalhamento, no sentido de que o paciente *não negou o crime*. Ora, ao revés, pode-se afirmar que a interpretação para tal assertiva é de que ele também não confessou.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

Refuta-se, igualmente, o pedido de nova perícia, nos termos requeridos.

Conforme se constata dos autos, o Juízo de 1º grau indeferiu tal pedido, com fundamento na economia processual e na ausência de fatos novos que justificassem a repetição da prova, estando suficientemente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CRFB/88.

Em nosso sistema processual, vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz não deve ficar adstrito a determinados critérios apriorísticos para apreciar a prova, podendo formar sua convicção pela livre escolha dos elementos constantes dos autos, desde que de forma fundamentada, o que restou observado na hipótese. Como destinatário final da prova, ao Magistrado atribui-se a prerrogativa de indeferir as provas por ele consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

É o que afirma a Corte Cidadã ao positivar que “a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, motivadamente, indeferir as diligências que considerar protelatórias, irrelevantes ou produzidas fora do momento processual adequado, sem que isso configure cerceamento de defesa”. (STJ, AgRg na PET na APn n. 987/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025).

Diante dessa realidade, conclui-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra o paciente.

Com estas considerações, o voto é no sentido de **DENEGAR A ORDEM.**

(documento datado e assinado digitalmente)





**PODER
JUDICIÁRIO**

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052896-10.2026.8.19.0000

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

12